



Processo n°: 969.697

Natureza: Representação

Apensos: Recursos Ordinários n°s 1.084.584 e 1.084.613

Representante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG)

Jurisdicionado: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG)

Trata-se de representação formulada pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (CSALMG), em que relata a ocorrência de irregularidades no pagamento de valores a título de Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS) aos ocupantes de cargos de direção da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG).

Em 05/12/19, a Segunda Câmara proferiu acórdão com o seguinte teor (fls. 348/355 da peça n° 26):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata da Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar parcialmente procedente a denúncia, em vista da irregularidade do critério de apuração da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço - GIEFS e do pagamento de plantões estratégicos sem autorização legal; II) aplicar ao Senhor Antônio Carlos de Barros Martins, presidente da FHEMIG entre 2010 e 2014, multa no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por ter extrapolado seu poder de regulamentar a Lei Estadual n° 11.406/94; III) determinar que o atual gestor da FHEMIG: a) realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais n°s 729/10, 728/12 e 1098/15, de forma a extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual n° 11.406/94; b) regularize o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial n° 727/10; e c) informe sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica; IV) determinar a intimação dos responsáveis e do representante acerca do teor desta decisão; V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. (grifou-se)**

Em 07/07/21, o Tribunal Pleno, nos autos dos Recursos Ordinários n°s 1.084.584 e 1.084.613, ampliou o prazo estabelecido para cumprimento do item III do acórdão para 180 (cento e oitenta) dias (peça n° 25).



Em 01/07/22, a Senhora Renata Ferreira Leles Dias, presidente da FHEMIG, encaminhou a documentação acostada às peças nºs 17/18 do Recurso Ordinário nº 1.084.584, por meio da qual apresentou as medidas adotadas no âmbito daquela entidade com vistas a cumprir a determinação desta Corte.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (3ª CFE), após análise da referida documentação, concluiu que não foi comprovado o cumprimento das determinações constantes do item III do acórdão (peça nº 23 do Recurso Ordinário nº 1.084.584).

Em 05/09/22, determinei a extração de cópia das peças 17/20 e 23/25 do Recurso Ordinário nº 1.084.584 e a sua juntada aos presentes autos, bem como a intimação da Senhora Renata Ferreira Leles Dias para que informasse a este Tribunal, por meio de prova documental, se a GIEFS continuava a ser paga fazendo distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, conforme previsto nas Portarias Presidenciais nºs 729/10, 728/12 e 1098/15, bem como se a minuta de projeto de lei alterando a disciplina da referida gratificação já fora encaminhada ao Poder Legislativo, e em qual estágio de tramitação se encontrava (peça nº 39).

Devidamente intimada, a gestora, em 16/11/22, apresentou a documentação acostada às peças nºs 68/69, e, posteriormente, a documentação acostada às peças nºs 77/84, mediante a qual prestou informações e encaminhou cópia da publicação, no jornal “Minas Gerais” de 01/06/23, dos Decretos nºs 48.624/23 e 48.625/23, que regulamentam, respectivamente, o plantão médico complementar e o pagamento da GIEFS no âmbito da FHEMIG, bem como das Portarias Presidenciais nºs 2.578/23 e 2.579/23 que regulamentam os referidos decretos.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Análise de Processos do Estado (CAPE) para verificação do cumprimento da determinação contida no item III

do acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 05/12/19, aquela Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 87):

Ante o exposto, esta unidade técnica, em observância ao despacho acostado à Peça nº 86, que determinou a esta Coordenadoria a “análise de toda a documentação remetida pela gestora e verificação do cumprimento da determinação contida no item III do acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 05/12/19”, conclui que:

1) A determinação contida no acórdão para a FHEMIG “extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94” foi devidamente **cumprida** com a publicação da Portaria Presidencial nº 2.579, de 31 de maio de 2023;

2) Em relação à determinação contida no acórdão para que a FHEMIG “regularize o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial nº 727/10”, não foi possível constatar seu integral cumprimento, uma vez que, embora a Lei 24.313/2023 e o Decreto 48.624/2023 tenham instituído o chamado **Plantão Médico Complementar**, que não tem como fonte de custeio o MDFG, **não foi localizada** nenhuma norma revogando a Portaria Presidencial nº 1.468/2018, que regulamentou o Plantão Estratégico. Por essa razão, não foi possível concluir se ainda são realizados plantões estratégicos. Ademais, não foi esclarecido como será tratada a necessidade de plantões realizados por profissionais diferentes de médicos (enfermeiros, fisioterapeutas e cirurgiões bucomaxilofaciais).

Dessa forma, sugeriu a realização de diligência para que a FHEMIG prestasse informações a esta Corte.

Diante disso, em 15/09/23, determinei a intimação da Senhora Renata Ferreira Leles Dias, presidente da FHEMIG, por meio eletrônico, nos termos do art. 166, §1º, VI, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse esclarecimentos quanto aos apontamentos constantes no relatório técnico (peça nº 90).

Devidamente intimada (peças 91/92), a Senhora Renata Ferreira Leles Dias, presidente da FHEMIG, representada pela Senhora Renata Couto Silva de Faria, procuradora do Estado, apresentou a documentação acostada às peças nºs 93/96, seguindo os autos à Unidade Técnica para análise.

A CAPE então manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 98):

Foi questionado à Fhemig:

a) Se ainda realiza pagamentos a título de plantão

estratégico

A Fhemig, por meio do Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 113/2023, à peça 95, informou que:

Por meio da Lei Estadual nº. 24.313, de 28 de abril de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, foi instituído o Plantão Médico Complementar como modalidade de prestação de serviço que visa a cobertura da escala mínima nas unidades assistenciais da Fhemig. Desde a promulgação da referida legislação a FHEMIG não realiza pagamentos à título de plantão estratégico.

b) Como serão tratadas eventuais deficiências de profissionais de saúde que não ocupam cargo de médico, encaminhando, se for o caso, o ato que disciplinará a questão

A Fhemig, por meio do Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 113/2023, à peça 95, informou que realizará convocação para serviço extraordinário como autoriza o art. 9º da Lei nº 14.692, de 30/07/2003:

Para que a Fhemig possa prestar atendimento às demandas por assistência hospitalar da população usuária dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, frente ao déficit de profissionais das categorias que compõem às equipes multiprofissionais e administrativas, a entidade utiliza o serviço extraordinário de trabalho, nos termos previstos no art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990 e Decreto nº 48.348, de 10 de janeiro de 2022.

O serviço extraordinário de trabalho é utilizado em caráter excepcional e tem por objetivo assegurar o cumprimento das escalas de trabalho nas unidades hospitalares e garantir a continuidade das atividades de saúde e assistência hospitalar.

Estabelece o art. 9º da Lei 10.363/90, com redação dada pela Lei nº 14.692, de 30/07/2003:

Art. 9º – Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada pelo Governador do Estado.

§ 1º – A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o caput deste artigo fica limitada ao máximo de cinquenta horas mensais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003.)

§ 2º – O valor da hora de trabalho realizado no regime de que trata o caput deste artigo será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) ou poderá ser compensado, a critério da Administração Pública, por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho, nos termos de regulamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003.)

§ 3º O limite a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser ampliado com autorização expressa do Governador do Estado, mediante justificativa do Secretário de Estado ou do dirigente da entidade.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.692, de 30/7/2003.)

c) Encaminhe ato revogando a Portaria Presidencial nº 1.468 de 17 de julho de 2018, e, se for o caso, outra norma que a tenha substituído na disciplina dos plantões estratégicos, informando expressamente se foi publicada outra norma posterior disciplinando o plantão estratégico.

Em resposta, a FHEMIG juntou à peça 95, o Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 113/2023, no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

Acerca da revogação da Portaria Presidencial nº 1.468 de 17 de julho de 2018, necessário esclarecer que o Art. 14º (sic) da Portaria Presidencial Nº 2.578 foi publicado com erro material, deixando de alcançar essa pretendida revogação. Contudo, foi publicado o ato de retificação em 01 de junho de 2023, com a revogação da Portaria Presidencial nº 1.468/2018 e demais portarias, não existindo assim qualquer outra norma posterior disciplinando o plantão estratégico. A publicação da Retificação da Portaria Presidencial Nº2.578 se encontra em anexo (75021576).

Consta à peça 94, cópia da seguinte publicação no jornal Minas Gerais:

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PRESIDENCIAL Nº 2.578 publicada no Jornal

Minas Gerais de 01 de junho de 2023, Diário Executivo:

Onde se lê: Art 14 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria Presidencial nº 727, de 26 de novembro de 2010, a Portaria Presidencial nº 1.184, de 17 de março de 2016 e a Portaria Presidencial nº 1 184, de 17 de julho de 2018 Leia-se:

Art 14 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria Presidencial nº 727, de 26 de novembro de 2010, a Portaria Presidencial nº 1.184, de 17 de março de 2016, a Portaria Presidencial nº 1.269, de 19 de janeiro de 2017, **a Portaria Presidencial nº 1.468, de 17 de julho de 2018**, a Portaria Presidencial nº 1.574, de 23 de abril de 2019, a Portaria Presidencial nº 1.595, de 26 de junho de 2019, a Portaria Presidencial nº 1.690, de 14 de maio de 2020, a Portaria Presidencial nº 1.724, de 22 de agosto de 2020 e a Portaria Presidencial nº 2.035, de 25 de janeiro de 2022.

Pesquisando no Minas Gerais, constatamos que a data da publicação acima referida foi a da PORTARIA PRESIDENCIAL Nº 2.578/2023. A retificação foi publicada no Minas Gerais de 12/10/2023, no Diário do Executivo, p. 22.

Assim, foi revogada a Portaria Presidencial nº 1.468, de 17 de julho de 2018, da Fhemig, que disciplinava o Plantão Estratégico. Conforme

apurado nos autos, à peça 87, o Plantão Estratégico realizado pelos médicos foi substituído pelo Plantão Médico Complementar, previsto no art. 73 da Lei nº 24.313/2023, e com base nas informações prestadas nesta última diligência a ausência dos demais profissionais será suprida por meio de convocação para realização de trabalho extraordinário, como autorizado pelo o art. 9º da Lei 10.363/90.

Portanto, com base no que pôde ser apurado pelos documentos encaminhados pela Fhemig, a determinação desta Corte constante no item III, b, do dispositivo do acórdão foi cumprida. À peça 87, já havia sido constatado o cumprimento da determinação constante do item III, alínea “a” do dispositivo.

Ante o exposto, ressalvado o descumprimento do prazo fixado para demonstrar a adoção das medidas determinadas no acórdão, constante do item III, “c” do dispositivo, a determinação deste Tribunal foi cumprida, razão pela qual sugerimos o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, uma vez que a FHEMIG extinguiu a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado e regularizou o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário, acorde com a Unidade Técnica, considero cumpridas as determinações contidas no item III do acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 05/12/19 e encaminho autos à **Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL)** a fim de que adote as providências necessárias para arquivamento do processo, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno (RI).

Intime-se a Senhora Renata Ferreira Leles Dias, presidente da FHEMIG, acerca do inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator